



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a actividade de concessão de crédito para jogo, doravante designada por concessão de crédito, no âmbito de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Concessão de crédito

1. Apenas existe concessão de crédito quando um concedente de crédito transmita a um terceiro a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão.

2. Considera-se dinheiro, para efeitos do disposto no número anterior, o seguinte:

- 1) Numerário;
- 2) Cheques de viagem;
- 3) Cheques visados;
- 4) Ordens de caixa;
- 5) Ordens ou autorizações para a entrega rápida de valores em numerário;
- 6) Vales postais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Créditos em conta bancária através de depósito de quaisquer instrumentos levados em conta que sejam directamente convertíveis num saldo em numerário;
- 8) Créditos em conta bancária resultante de operações de transferência bancária;
- 9) Transferências electrónicas de fundos através da utilização de instrumentos de pagamento electrónico;
- 10) Instrumentos representativos de valores em numerário que as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designadas por concessionárias, ponham, a título gratuito, à disposição de jogadores, e que sejam por aquelas aceites como meio de pagamento da transmissão a que se refere o número anterior;
- 11) Quaisquer outros actos, transacções ou instrumentos equiparados a numerário que sejam determinados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

3. Para efeitos do disposto na alínea 9) do número anterior, constituem instrumentos de pagamento electrónico:

- 1) Os cartões de pagamento, designadamente os de crédito e os de débito;
- 2) Os instrumentos de pagamento com registo do saldo monetário armazenado em suporte electrónico.

4. No caso de o crédito decorrente da transmissão referida no n.º 1 constar de título de crédito, este pode ser emitido ao portador ou, ainda que faça parte de uma emissão em série, à ordem.

Artigo 3.º

Concedentes de crédito

1. As concessionárias estão habilitadas a exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Estão também habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei os promotores de jogo, os quais apenas podem exercer a actividade de concessão de crédito a título de promotor de jogo mediante a celebração de contrato para o efeito com a concessionária com a qual tenham celebrado o contrato de promoção de jogos.

3. Apenas podem existir as seguintes relações de concessão de crédito:

- 1) Entre uma concessionária, na qualidade de concedente, e um jogador, na qualidade de concedido;
- 2) Entre um promotor de jogo, na qualidade de concedente, e um jogador, na qualidade de concedido;
- 3) Entre uma concessionária, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido.

Artigo 4.º

Intransmissibilidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os concedentes de crédito não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta entidade.

2. Os concedentes de crédito não podem transmitir a terceiro, por qualquer forma ou a qualquer título, a sua qualidade, sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos.

3. Os promotores de jogo podem celebrar contratos ou proceder à prática de outros actos jurídicos relativos à actividade de concessão de crédito em nome e por conta da concessionária, mediante contrato de mandato com representação ou de agência com representação, doravante designados por prática de actos de representação.

Artigo 5.º

Eficácia

Da concessão de crédito exercida ao abrigo da presente lei emergem obrigações civis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Proibição ou suspensão

1. A proibição ou a suspensão do exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino determinada a uma concessionária nos termos de outras disposições legais, implica ainda a proibição ou a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito por igual período de tempo, e o promotor de jogo com quem a concessionária tenha celebrado os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º fica também proibido ou suspenso do exercício da actividade de concessão de crédito e da prática de actos de representação, por igual período de tempo.

2. A proibição ou a suspensão do exercício da actividade de promoção de jogos determinada a um promotor de jogo nos termos de outras disposições legais implica ainda a proibição ou a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito e da prática de actos de representação, por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino

Artigo 7.º

Contratos

1. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º estão sujeitos a forma escrita e são celebrados em triplicado, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial, ficando a DICJ, a concessionária e o promotor de jogo, respectivamente, com um exemplar.

2. Os contratos referidos no número anterior são independentes dos contratos de promoção de jogos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 16/2022 (Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e têm de conter:

- 1) Os dados de identificação das partes contratantes;
- 2) A duração do contrato;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Os termos do exercício da actividade de concessão de crédito pelo promotor de jogo;
- 4) Os termos estabelecidos para o concedido;
- 5) O compromisso de cumprimento da presente lei e demais legislação aplicável por parte do promotor de jogo;
- 6) O compromisso de renúncia a foro alheio à RAEM, e de submissão à lei vigente na RAEM, por parte da concessionária e do promotor de jogo;
- 7) Os termos estabelecidos para a prática de actos de representação, bem como cláusulas sobre a renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso a subagentes, no caso do contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º.

3. As minutas dos contratos, dos seus documentos complementares e de quaisquer alterações a esses instrumentos estão sujeitas a aprovação do Secretário para a Economia e Finanças, o qual pode determinar à concessionária e ao promotor de jogo a alteração de cláusulas das referidas minutas por razões de princípio de legalidade ou de interesse público.

4. Os exemplares originais dos contratos e a cópia de todos os seus documentos complementares são enviados pela concessionária à DICJ, no prazo de 15 dias a contar da data da celebração dos contratos referidos no n.º 1 com o promotor de jogo.

5. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração aos contratos ou aos seus documentos complementares.

6. Os documentos complementares referidos nos dois números anteriores têm de ser acompanhados de uma declaração subscrita por representante legal da concessionária que a obrigue, com a sua assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente, nos termos da qual este declara, sob compromisso de honra, a correcção, actualidade e veracidade dos dados e informações neles constantes, bem como que os mesmos são cópia dos originais.

7. No caso de cessação do contrato, a concessionária comunica à DICJ com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da cessação do mesmo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

8. São nulas as cláusulas dos contratos, dos seus documentos complementares, bem como das alterações aos mesmos que sejam desconformes com as respectivas minutas aprovadas.

Artigo 8.º

Dever geral do concedente de crédito

1. O concedente de crédito está sujeito ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - 1) Estabelecer um regime adequado de gestão de risco de crédito e exercer a actividade de concessão de crédito de forma prudente;
 - 2) Criar um sistema de registo acessível de operações de crédito, definir medidas para a protecção de dados, bem como garantir a sua implementação;
 - 3) Estabelecer um mecanismo eficaz e aperfeiçoado para o tratamento de queixas dos clientes, bem como rever periodicamente a eficácia do mecanismo.

2. A concessionária tem de assegurar que o promotor de jogo com quem celebre o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º colabore no cumprimento dos deveres previstos no número anterior.

Artigo 9.º

Dever geral de conduta

1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores dos concedentes de crédito têm de exercer, no âmbito da actividade de concessão de crédito, as suas funções de forma prudente e criteriosa, com integridade e respeito pelas leis, regulamentos e regras de conduta profissional.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que prestem serviços, a título permanente ou ocasional, aos concedentes de crédito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores dos concedentes de crédito, bem como os seus mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar quaisquer informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito ou às relações dos concedentes de crédito com os concedidos, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de sigilo os nomes ou as denominações dos concedidos, as contas e os seus movimentos e outras operações relacionadas com a actividade de concessão de crédito.

3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou dos serviços.

Artigo 11.º

Excepções e dispensa do dever de sigilo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e demais disposições legais, os factos e elementos respeitantes às relações entre os concedentes de crédito e os concedidos apenas podem ser revelados às seguintes entidades ou nas seguintes situações:

- 1) Aos serviços e entidades públicos, bem como aos órgãos judiciais que exerçam as suas funções nos termos da lei;
- 2) A outros concedentes de crédito;
- 3) Aos promotores de jogo que celebrem com a concessionária o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º;
- 4) A mandatários legais;
- 5) Aos contabilistas habilitados a exercer a profissão ou a consultores técnicos;
- 6) Quando tal for necessário para o exercício dos direitos do credor.

2. Pode ser dispensado o dever de sigilo sobre os factos e elementos referidos no número anterior, quando se verifique qualquer das seguintes situações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Mediante autorização do concedido, transmitida ao concedente de crédito;
 - 2) Nos termos previstos nas leis penal e processual penal.
3. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao promotor de jogo que celebre com a concessionária o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º.

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 12.º

Competência

1. Compete à DICJ a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

2. O pessoal de fiscalização da entidade referida no número anterior pode exercer as suas funções de fiscalização a qualquer momento e sem aviso prévio e, quando o mesmo se encontrar devidamente identificado, as entidades em causa obrigam-se a:

- 1) Permitir a entrada e a permanência do pessoal de fiscalização nos locais onde pretende exercer a acção de fiscalização até à conclusão da mesma;
- 2) Exibir e fornecer os documentos e outros dados necessários ao exercício da competência de fiscalização prevista na presente lei;
- 3) Fornecer quaisquer documentos ou bens que constituam objecto da infracção ou que se revelem necessários à instrução do processo, quando a DICJ emitir ordem de apreensão.

Artigo 13.º

Poderes de autoridade pública

O pessoal da DICJ, no exercício das suas funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente, no caso de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Medidas cautelares

1. O Secretário para a Economia e Finanças pode determinar a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito ou estabelecer condições para o exercício de tal actividade, ou ainda determinar a suspensão da prática de actos de representação, ou estabelecer condições para a prática destes actos, a um concedente de crédito ou um promotor de jogo com quem a concessionária tenha celebrado o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º, tendo em conta a gravidade do acto praticado e o grau de culpa do agente, quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- 1) Quando haja fortes indícios de que a continuação do exercício da actividade de concessão de crédito ou da prática de actos de representação por parte da respectiva entidade possa causar danos graves ou dificilmente reparáveis ao interesse público, nomeadamente quando haja riscos de destruição ou de perda de provas, ou ainda de continuação da prática de infracções pelo agente;
- 2) Quando revele uma manifesta falta de capacidade necessária para o exercício da actividade de concessão de crédito ou para a prática de actos de representação.

2. A aplicação das medidas previstas no presente artigo observa os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos definidos.

3. O Secretário para a Economia e Finanças levanta de imediato as medidas aplicadas, previstas no presente artigo, uma vez comprovada a inexistência das situações referidas no n.º 1.

4. As medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de 1 ano, a contar da data da decisão que as imponha, sem prejuízo do levantamento das mesmas.

5. Caso a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do n.º 1, seja determinada a uma concessionária, o promotor de jogo com quem a mesma celebre os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º, fica também suspenso do exercício da actividade de concessão de crédito e da prática de actos de representação, por igual período de tempo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Caso a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do n.º 1, seja determinada a um promotor de jogo, o mesmo fica ainda suspenso da prática de actos de representação por igual período de tempo.

7. A suspensão da prática de actos de representação a um promotor de jogo, nos termos do n.º 1, implica a suspensão do exercício da sua actividade de concessão de crédito por igual período de tempo.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 15.º

Infracções administrativas

Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, a prática dos seguintes actos constitui infracção administrativa sancionada com multa:

- 1) De 2 000 000 a 5 000 000 patacas, caso o infractor seja concessionária, e de 600 000 a 1 500 000, caso o infractor seja promotor de jogo, pela violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 8.º;
- 2) De 600 000 a 1 500 000 patacas, aplicada à concessionária, pelo incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º ou ainda pela violação do disposto no n.º 3 do mesmo artigo quanto à celebração ou alteração do contrato ou outros documentos complementares sem a aprovação do Secretário para a Economia e Finanças;
- 3) De 100 000 a 500 000 patacas, aplicada à concessionária, pela violação do disposto nos n.ºs 4, 5 ou 7 do artigo 7.º.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1. À prática das infracções administrativas previstas nas alíneas 1) a 3) do artigo anterior, para além da aplicação de multas, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, por um período de um mês a um ano;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Publicidade da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 5 a 10 dias consecutivos, e no sítio da *Internet* da DICJ, durante seis meses, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectivada a expensas do infractor.

2. Caso a proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do número anterior, seja determinada a uma concessionária, o promotor de jogo com quem a mesma celebre os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º, fica também impedido de exercer a actividade de concessão de crédito e proceder à prática de actos de representação, por igual período de tempo.

3. Caso a proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do n.º 1, seja determinada a um promotor de jogo, o mesmo fica também impedido de proceder à prática de actos de representação, por igual período de tempo.

4. O prazo das sanções referidas no n.º 1 conta-se a partir da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.

Artigo 17.º

Graduação das sanções

A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 18.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infracção administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 19.º

Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 20.º

Cumprimento do dever omitido

Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.

Artigo 21.º

Procedimento sancionatório

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DICJ deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infracção.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

5. Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.

6. Da decisão de aplicação de sanções pelo director da DICJ cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 22.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da RAEM.

Artigo 23.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

Artigo 24.º

Relação laboral

A cessação da relação laboral por motivo da aplicação à entidade em causa das medidas cautelares previstas no artigo 14.º, ou das sanções acessórias previstas no artigo 16.º considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Disposições transitórias

Os contratos já celebrados ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino) à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se válidos, tendo a concessionária de proceder à sua revisão nos termos do artigo 7.º e submeter as respectivas minutas e documentos complementares à aprovação do Secretário para a Economia e Finanças, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade do contrato original.

Artigo 26.º

Dados pessoais

Para efeitos da execução da presente lei, a DICJ pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 27.º

Formas de notificação

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

2. As notificações referidas no número anterior são efectuadas para o último endereço constante do arquivo da DICJ, caso o notificando seja uma concessionária ou um promotor de jogo, ou ainda membros dos órgãos sociais daquelas entidades.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o notificando for outra pessoa, a notificação é efectuada para:
- 1) O endereço de contacto ou a morada indicada pelo notificando ou pelo seu mandatário;
 - 2) O último domicílio constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
 - 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
 - 4) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

4. Se o endereço do notificando referido nos dois números anteriores se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

5. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 28.º

Dever de sigilo da entidade de supervisão

1. Os trabalhadores da DICJ, bem como as pessoas que lhe prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Os factos e elementos sujeitos ao dever de sigilo apenas podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida à DICJ, ou nos casos previstos na alínea 5) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 11.º, ou em outras disposições legais.

3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou serviços.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Colaboração dos serviços e entidades públicas

1. Todos os serviços e entidades públicas devem prestar à DICJ a colaboração que a mesma entenda necessária ao exercício da sua competência de supervisão da actividade de concessão de crédito.

2. Os serviços e entidades públicas devem também prestar à Polícia Judiciária a colaboração que a mesma solicitar, no âmbito das suas atribuições em matéria de prevenção e investigação criminal.

3. Ficam sujeitos ao dever de sigilo todos os serviços e entidades públicas, bem como os respectivos trabalhadores, que participem em trocas de informações efectuadas ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 30.º

Não se considera “usura para jogo”

Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito).

Artigo 31.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), a Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e a Lei n.º 16/2022, bem como os respectivos diplomas complementares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 32.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 5/2004.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng